

Síndrome da alienação parental e suas consequências biopsicossociais em crianças e adolescentes

Parental alienation syndrome and its biopsychosocial consequences in children and adolescents

Síndrome de alienación parental y sus consecuencias biopsicosociales en niños y adolescentes

Kappydra Lacerda de Pontes Gonzaga^{1*}, Maria do Socorro Orestes Cardoso¹, Alcino Gervásio do Nascimento Neto², Cláudia Geisa Souza e Silva¹, Ingrid Patrícia de Moraes Lima¹, Ramisse Moreira de Albuquerque¹, Sarah Freitas Araújo¹.

RESUMO

Objetivo: Analisar o fenômeno da Alienação Parental e sua Síndrome, que acomete crianças e adolescentes, identificando as consequentes alterações psicossociais causadas ao menor de idade esclarecendo a importância do cumprimento da lei diante desta problemática. **Revisão bibliográfica:** A Alienação Parental e sua Síndrome estão presentes na sociedade moderna atingindo crianças e adolescentes do ponto de vista biopsicossocial de forma muito grave, acarretando problemas como: medo, insegurança, baixa autoestima, memórias distorcidas com sentimento de culpa, comportamentos antissociais, bulimia, anorexia, dependências químicas, depressão e tendências altas para o suicídio. Essa problemática está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente que, embora não seja muito conhecido, acoberta o menor de idade diante dessas situações. **Considerações finais:** Torna-se necessário que a população tenha conhecimento do que a alienação pode acarretar a criança e ao adolescente, tendo consciência da existência de uma legislação protetiva e que medidas cabíveis podem e devem ser tomadas diante de tais situações.

Palavras-chave: Relações familiares, Psicanálise, Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

Objective: To analyze the phenomenon of Parental Alienation and its Syndrome that affect children and adolescents, as well as to identify the consequent psychosocial alterations caused to the underage clarifying the importance of compliance with the law in face of this problem. **Bibliographic review:** Parental Alienation and its Syndrome are present in modern society affecting children and adolescents from the biopsychosocial point of view very seriously, causing problems such as fear, insecurity, low self-esteem, distorted memories with guilt, antisocial behaviors, bulimia, anorexia, chemical dependencies, depression and high trends for suicide. This problem is present in the Child and Adolescent Statute, which, although not well known, covers the underage in the face of these situations. **Final considerations:** It is necessary for the population to be aware of what alienation can cause children and adolescents, being aware of the existence of protective legislation and what appropriate measures can and should be taken in the face of such situations.

Keywords: Family relationships, Psychoanalysis, Children and adolescents.

¹ Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Camaragibe - PE. *E-mail: claudiageisa1@gmail.com

² Universidade Federal de Caruaru, Caruaru - PE.

RESUMEN

Objetivo: Analizar el fenómeno de la alienación parental y su síndrome que afecta a niños y adolescentes, así como identificar las consiguientes alteraciones psicosociales causadas a los menores de edad, aclarando la importancia del cumplimiento de la ley ante este problema. **Revisión bibliográfica:** La alienación parental y su síndrome están presentes en la sociedad moderna y afectan a niños y adolescentes desde el punto de vista biopsicosocial con mucha seriedad, causando problemas como miedo, inseguridad, baja autoestima, recuerdos distorsionados de culpa, comportamientos antisociales, bulimia, anorexia, dependencias químicas, depresión y altas tendencias para el suicidio. Este problema está presente en el Estatuto del Niño y el Adolescente, que, aunque no se conoce bien, cubre a los menores de edad ante estas situaciones. **Consideraciones finales:** Es necesario que la población sea consciente de qué alienación puede causar a los niños y adolescentes, ser conscientes de la existencia de una legislación protectora y qué medidas apropiadas pueden y deben tomarse ante tales situaciones.

Palabras clave: Relaciones familiares, Psicoanálisis, Niños y adolescentes.

INTRODUÇÃO

Os vínculos familiares são complexos e sofrem diversas mudanças estruturais ao longo do tempo. A família é importante na formação do ser como indivíduo e a qualidade desse vínculo entre os genitores pode ser intensamente relevante na saúde psicológica da prole. Desta maneira, é indispensável que haja o asseguramento dos direitos da criança e do adolescente de um desenvolvimento psicológico saudável, diante dos vínculos com os membros da família (MONTEIRO WG, 2008; GUAÍATA DMS, 2014).

Falar sobre família requer uma análise isenta de modelos padronizados acerca da sua formação, devido a não existir um conceito único e/ou um tipo único de família. Essa é fruto das relações sociais, construídas de acordo com o contexto de cada época, permeada por influências sociais históricas decorrentes das transformações que repercutem nas diferentes formas de sociabilidade (LIMA NS, 1999; SILVA RBT e FILHO VTC, 2018).

O termo alienação parental foi inicialmente definido por Richard Gardner no ano de 1985, tendo como conceito o processo difamatório de um genitor contra o outro, sem razões ou motivos evidentes. Além disso, pode ser definida também como uma série de combinações manipulativas da criança contra esta figura parental e da consequente atitude da criança contra o genitor afetado (GARDNER R, 2001).

O fenômeno da alienação parental alcançou visibilidade a partir da criação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Em seu artigo 2º, há conceituação da alienação parental. Dispõe sobre a alienação parental e prevê a realização de Perícias Forenses para a identificação dos casos no Brasil. Essa lei é um marco para o combate incisivo contra a síndrome da alienação parental, na medida em que foram estabelecidos procedimentos para os magistrados tomarem decisões assertivas sobre a demanda. A lei prevê quais são os atos de alienação parental em seus artigos, e também punições contra os genitores que praticam os atos (BRASIL, 2010).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) diz respeito a um quadro patológico apresentado por uma criança que se torna psicologicamente afastada de um de seus genitores no contexto de separação conjugal ou de disputa de guarda. Neste contexto, a síndrome é um transtorno infantil que se desenvolve quando um dos genitores (alienador) programa uma lavagem cerebral a fim de que o (a) filho (a) (vítima) passe a rejeitar de forma injustificada o genitor alienado (GARDNER R, 1985; GARDNER R, 2002).

Ações de enfrentamento e conscientização sobre a Alienação Parental para população são urgentes, em função de quão danosos são os comportamentos alienantes. Estes, por sua vez, geram distúrbios próprios da infância e a chamada Síndrome da Alienação Parental, originária, em sua maioria, exclusivamente dentro de um contexto de disputa referente ao direito de guarda de uma criança, mas que se estende a vários conflitos envolvendo casais em litígio. Antes que venha a se instalar a Síndrome da Alienação Parental, é possível que haja a reversão da Alienação Parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o genitor alienado (DIAS MB, 2009).

Assim, o objetivo desta revisão é analisar o fenômeno da Alienação Parental e sua Síndrome, que acomete crianças e adolescentes, identificando as conseqüentes alterações psicossociais causadas ao menor de idade esclarecendo a importância do cumprimento da lei diante desta problemática.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Conceitos Iniciais e Definições

Para um melhor entendimento do que significa a síndrome da alienação parental e suas implicações na família, é importante salientar que se vive um processo de modificações na estrutura familiar. Isso porque, no século passado, a formação da família se constituía basicamente de um homem que seria provedor e chefe da casa, ressaltando o caráter eminentemente machista da sociedade e, à mulher, era destinado o papel de cuidar da casa e dos filhos. Assim, confirmando a formação de uma família nuclear patriarcal, que ainda é predominante na atualidade (TORRES A, 2000; DESSEN MA, 2010). De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, houve um exponencial crescimento da dissolução de matrimônios no Brasil nos últimos anos, em torno de 45,6%, e ao final do ano de 2012 evidenciando um total de 214.600 dissoluções (IBGE, 2012).

A Alienação Parental se expressa nas disposições onde um dos genitores de uma criança ou adolescente intencionam o rompimento dos laços afetivos do mesmo com o outro genitor através da desmoralização que o alienador faz com o alienado (LIMA NS, et al., 2018). Entende-se o conceito de alienação parental como o ato de “programar a criança para que ela odeie o genitor sem uma justificativa. É uma campanha explícita de desmoralização do genitor. O filho é usado como objeto da agressividade dirigida ao parceiro” (DIAS MB, 2010). A partir disso, o ato da alienação parental significa interferência psicológica ao menor de idade gerada por um dos genitores, avós ou pelos que possuem a guarda e vigilância com a intenção de que repudie um dos genitores ou levar a dano do convívio familiar (GARDNER R, 2002).

A Alienação Parental se diferencia da Síndrome da Alienação Parental, pois esta é consequência da alienação parental. De forma compreensível, determina-se que a primeira é o afastamento de um dos genitores, incentivado pelo outro que detém a guarda do menor. Conseqüentemente, a segunda é o conjunto de danos psicológicos que acontecem nas crianças em decorrência deste distanciamento (CORREIA EC, 2011).

As vítimas da Síndrome da Alienação Parental geralmente são as crianças e os adolescentes. Denominam-se alienados, os responsáveis ou pais que sofrem com a Alienação. E os alienadores são as pessoas que podem influenciar de forma negativa no psicológico do menor de idade. As ações do alienador ressaltam os pensamentos de vitória e triunfo quando há derrota do responsável alvo, de forma que, o sofrimento causado ao alienado não comove e serve como algum tipo de orgulho pessoal para o mesmo (CARLI MMS e BALSAN FL, 2013). O efeito prejudicial que essa prática de alienação pode gerar nos filhos, é em geral, variado, em que pode ocorrer de acordo com a idade da criança, com o tipo de sua personalidade, como era o vínculo anteriormente estabelecido, além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais camuflados (TRINDADE J, 2012).

Características da Síndrome da Alienação Parental

Em muitos dos casos o alienador surge com um perfil de superprotetor, portanto, não consegue ter conhecimento da raiva que está sentindo e com qual intencionalidade deseja se vingar do outro (alienado), no qual passa a manifestar os comportamentos alienadores (PODEVYN F, 2010). Em grande parte dos casos tem todo o apoio dos familiares nessas atitudes. O genitor alienador gera um sentimento de raiva e vingança devido a circunstâncias enfrentadas após a separação. Normalmente coloca-se como vítima ao filho, passando uma imagem no qual não é mostrando a criança que ele é o merecedor de todos os sentimentos. A figura do alienador pode também ser avós, madrasta, padrasto ou familiares (SOUZA JR, 2014).

São conhecidas três formas de SAP, correspondentes aos estágios em progressão do afastamento envolvendo a criança e o genitor alienado, de dependência do genitor que é alienador e de anulação de subjetividade da criança, levando a conseqüências diversas, como o prejuízo nas relações parentais. A

forma leve acontece quando a alienação é superficial e as crianças costumam cooperar com a visitação, porém são fortemente descontentes e críticos com os pais ou parentes vitimizados. A moderada ocorre de forma mais intensa e o menor é mais desrespeitoso e hostil, havendo maior dificuldade no momento da visitação. Na forma grave, as crianças são tão agressivas que o direito de visita é praticamente impossível, podendo ocorrer, em alguns casos, violência, abuso ou roubo em decorrência do mau comportamento, além disso, o menor de idade ainda pode se recusar a ter contato com os parentes ou pais alienados (GARDNER R, 2002).

Segundo Gardner R (1998), a Síndrome da Alienação Parental apresenta sintomas cardinais, sendo eles: campanha da difamação, que ocorre quando a criança xinga e deprecia o pai alvo; racionalizações fracas, fúteis e absurdas para críticas da criança ao pai visado; falta de ambivalência que pode ser definida como a existência de dois valores, sentimentos ou ideias que se opõem mutuamente, no caso da SAP, ocorre quando a criança nota o parente alvo como totalmente mal e sem qualidades e o parente alienante como completamente bom; o fenômeno do pensador independente que se dá quando o menor de idade insiste que os seus pensamentos não foram influenciados pelos do alienante.

Além disso, há também o apoio reflexivo do pai alienante, de modo que durante uma discussão entre os pais ou pessoa responsável, a criança prestará apoio total ao pai alienante, ainda que o mesmo esteja errado; ausência de culpa pela crueldade ou exploração do pai alienado, onde a criança não sente empatia e a depreciação do parente alienado parece incitar o ódio do menor; presença de cenários emprestados, ocorre quando a criança justifica seus pensamentos e sentimentos lembrando o que ouviu do pai alienante; expressão de uma má vontade constante por parte da criança em tudo que relacione o parente ou pai alienado (GARDNER R, 1998).

A aliança entre o filho e um dos pais e a rejeição ao outro é uma maneira de reduzir a confusão e a ansiedade (GARDNER R, 1998). Dessa maneira, as vítimas encontram uma “solução” ao problema, evidenciando os sintomas egossintônicos da criança, que resiste ao abandono desses sentimentos. Em diversos casos, não somente os parentes e advogados são parte dessa trama, mas também professores e terapeutas (JOHNSTON JR e CAMPBELL LE, 1999; ELLIS EM, 2005). Na maioria dos casos as crianças que sofrem alienação se alinham exacerbadamente à mãe, ao notarem os problemas afetivos dos pais (WELLERSTEIN JS e KELLY JB, 1980; ELLIS EM, 2005; GARDNER R, 1987).

Legislação

Ao longo dessa problemática, surgiram na legislação inovações como avanços que contribuíram positivamente para o protagonismo familiar e a independência feminina, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que garantia a guarda do filho tanto a mãe quanto ao pai, e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), que legalizou o ato. Diante disso e com a crescente inserção e ascensão da mulher no mercado de trabalho é notável que o estereótipo de família patriarcal esteja dando lugar a novas conjunturas familiares, onde as mulheres podem criar seus filhos sozinhas ou dividir as obrigações com o cônjuge de forma igualitária (BRASIL, 1962; BRASIL, 1977).

Do ponto de vista legislativo e corroborando com o pressuposto de que a alienação parental é considerada uma forma de violência, a lei 13.431, de 4 de abril de 2017, explica que a alienação parental entra para a gama das maneiras de violência impostas a criança e ao adolescente (artigo 4º, II, b), usando como medidas cabíveis a possibilidade de aplicação de ações protetivas em favor dessas vítimas, conforme prevê o artigo 6º desta lei supracitada. Deste modo, tal correlação traz possíveis novas interpretações de validação da lei maria da penha (Lei 11.340/2006), visto que esta não tutela apenas mulheres adultas como vítima, podendo incluir também crianças e jovens no gênero “feminino”, parágrafo este retirado do 2º artigo desta mesma lei e sua referência “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (SILVA RBT e FILHO VTC, 2020).

A lei 12.318 de 2010 dispõe sobre a Alienação Parental e sua definição, bem como medidas cabíveis a serem tomadas quando condutas que atrapalhem ou impeçam a convivência do adolescente ou da criança com o genitor sejam tomadas. De acordo com o artigo 6º desta lei, cabe ao juiz: atestar a existência de alienação parental e ordenar uma advertência ao alienador; ampliar o regime de convivência familiar de maneira que o genitor alienado seja beneficiado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento

biopsicossocial e/ou psicológico; determinar a mudança da guarda para guarda compartilhada ou o inverso; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental. Além disso, há possibilidade de alteração da guarda, assim como a criança pode ser retirada da casa do genitor (BRASIL, 2010).

Consequências Biopsicossociais

Em relação aos aspectos psicológicos e aos futuros comportamentos por parte de crianças e adolescentes que tenham sofrido a SAP ou a alienação parental, são inúmeras as consequências (SOUSA AM, 2014). Doenças psicossomáticas, ansiedade, baixa autoestima, dificuldades escolares, medo, depressão crônica, agressividade, transtornos de identidade, desorganização mental, tendência ao alcoolismo, uso de drogas, entre outras e, às vezes, até ao suicídio, podendo gerar graves transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta (FONSECA PMPC, 2007; TRINDADE J, 2012).

O efeito prejudicial que essa prática de alienação pode gerar nos filhos, é em geral, variado, podendo ocorrer de acordo com a idade da criança, com o tipo de sua personalidade, como era o vínculo anteriormente estabelecido, além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais camuflados (TRINDADE J, 2012). A síndrome de alienação parental pode trazer, também, para a vítima, um efeito devastador de perda enorme, como se um dos pais, familiares ou amigos próximos tivessem morrido (TOSO KV, 2010).

De acordo com dados do IBGE, 2010, 80% dos filhos de pais que se divorciaram já sofreram com algum evento de alienação parental. Percebe-se que a partir do estabelecimento desta síndrome, o sujeito sofre implicações significativas no plano social, escolar e físico, além do psicológico, podendo também levar a dificuldades na obtenção de ajustamento escolar (MOTTA MAP, 2008). No ambiente escolar, podemos destacar relatos sobre pais e mães, que consumidos por um sentimento de vingança, causam aos filhos sérios problemas que podem levar à depressão, sentimento de culpa e abandono, baixa autoestima, rebeldia, agressividade, ansiedade, falta de concentração e até crises de síndrome do pânico, levando a percalços no desenvolvimento escolar da criança, com baixo rendimento e falta de motivação pelas tarefas escolares (CARLI MMS e BALSAN FL, 2013).

O aprendizado escolar da vítima de alienação parental fica comprometido tendo em vista que este ambiente é berço primário da socialização do indivíduo e do desenvolvimento saudável do ser humano no processo de aprendizagem (DESSEN MA e POLONIA AC, 2007). Entende-se que um relacionamento positivo com a confiança, apoio, intimidade e boa e compreensiva comunicação familiar pode provocar uma boa autoestima e bons sentimentos subsequentes frente à aprendizagem (BOTH CL et al., 1998), enquanto uma relação negativa com pouco carinho, falta de comunicação e apoio resulta em reações de negatividade com as pessoas da sua idade e rejeição, influenciando no desenvolvimento das suas relações sociais (MARTURANO EM, 1999).

Mediação dos conflitos gerados

Com o intuito de atenuar e promover uma reversão da alienação, o papel de um ator ou instituição mediadora se torna extremamente importante. Nesse ínterim, dentro de um contexto jurídico, esse papel do mediador facilitará o diálogo dos genitores, buscando e promovendo a melhor solução para o menor alienado (SOUZA JR, 2014).

Serviços especializados são requeridos e é necessária a avaliação e opinião de especialistas quanto aos casos de alienação parental e este especialista deve avaliar os impactos do abuso na vítima e relatar as informações e recomendações obtidas com o intuito de chegar às conclusões que impliquem na custódia ou nas medidas jurídicas cabíveis a cada situação (GOLD LH e FRIERSON RL, 2017).

Além disso, nesse mesmo contexto jurídico, o poder Judiciário, sendo o mediador do conflito, pode detectar a alienação parental, bem como os aspectos de uma possível síndrome de alienação parental através de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, e, a partir disso, promover ações que visem a detecção e advertência ao genitor alienador; ampliar a convivência do genitor alienado com o menor vítima da alienação; determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao menor; determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou do menor afetado (CARLI MMS e BALSAN FL, 2013).

A avaliação da capacidade dos responsáveis em casos suspeitos de abuso ou negligência pode ser requerida a qualquer momento, juridicamente. Após o resgate da saúde da vítima e a garantia da segurança com o apoio e intervenção, na qual um dos pais é privado da custódia, o psiquiatra pode ser solicitado com o fim de avaliar se o pai alienador poderá recuperar a custódia. Este pedido pode ser feito, inclusive, durante o processo de rescisão de direitos (GOLD LH e FRIERSON RL, 2017).

Em casos graves a extremos da Síndrome de alienação parental a prescrição é: separar totalmente o pai alienador da criança e fazer a “desprogramação” da mentalidade de que um dos pais era abusivo (GARDNER R, 1985; BRUCH CS, 2001). Além disso, algumas crianças que são forçadas a viver com o responsável supostamente alienador por decisão jurídica possuem grande tendência de tentativa de cometer suicídio, algumas chegando, inclusive, ao sucesso nesta tentativa (BRUCH CS, 2001; HOULT J, 2006).

A psicanálise descreve a família como agente de saúde e de patologias entre os seus componentes. Para alguns psicanalistas autores, os problemas estruturais da família podem causar sintomas em quaisquer que seja o integrante da mesma. Segundo Gomes “as pessoas não ficam doentes; são as conexões afetivas, os vínculos entre o “eu” e o “tu”, a ligação das peças familiares, que se tornam doentes” (GOMES JCV, 1987). Logo, o dever do poder Judiciário não deve ser concentrado no tratamento do problema instalado e na advertência do culpado, mas na requalificação dos vínculos. Define-se o vínculo como “inconsciente na sua maior parte: é o que dá pertencimento e propõe uma descontinuidade ou a continuidade entre os seus. Esta última citada se constrói com certa fantasia como defesa ante o conhecimento de descontinuo” (BERENSTEIN I e PUGET J, 2004).

Diante do exposto, é importante buscar em situações de disputa e desentendimentos uma reflexão da estrutura familiar com o intuito não somente de mudar os padrões que promovem sofrimentos, mas de resgatar a capacidade da auto-ordenação familiar (BARBOSA LDPG e CASTRO BCRD, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental está associada a situações de ruptura da vida conjugal gerando em um dos genitores uma tendência vingativa de grande relevância que repercute negativamente na vida do menor de idade. Ainda que não exista a intenção de prejudicar a saúde psíquica e comportamental da criança, essa acaba atingida, gerando prejuízos à formação de sua personalidade. Diante disso, é válido ressaltar a lei 12.318/10 que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente nos casos de Alienação Parental e assegura atos e medidas preventivas em prol do cuidado ao alienado. Além da aplicação da legislação, é de fundamental importância que os parentes e o menor de idade tenham acompanhamento psicológico. Os conflitos familiares não devem envolver os filhos para que a saúde emocional e psíquica da criança e do adolescente não seja afetada.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento a Faculdade de Odontologia de Pernambuco e a professora Dra. Maria do Socorro Orestes Cardoso que sempre incentiva os alunos a buscar novos horizontes e perseverar na vida acadêmica.

REFERÊNCIAS

1. BARBOSA LDPG, CASTRO BCRD. Alienação Parental: Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro, 2013; 280p.
2. BERENSTEIN I, PUGET J. Texto disponibilizado pela Internet aos alunos do Curso de Psicoanálise de família. Nível I e II, promovido pelo Campus Virtual da APDEBA (Asociación Psicoanalítica de Buenos Aires), 2004-2005.
3. BOTH CL, et al. Perceptions of emotional support from mother and friend in middle childhood: Links with social-emotional adaptation and preschool attachment security. *Child Development*, 1998; 69: 427-442.
4. BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.html.

5. BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
6. BRASIL. Lei nº 13.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
7. BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Senado Federal, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm
8. BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm
9. BRUCH CS. Parental alienation syndrome and parental alienation: getting it wrong in child custody cases. *Fam Law Q*, 2001; 527p.
10. CARLI MMS, BALSAN FL. Alienação Parental: Reflexos no processo de ensino-aprendizagem. *Etic: Encontro de iniciação científica*, 2013; 9(9):1-15.
11. CORREIA EC. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. *Instituto Brasileiro de Direito da Família*, 2011; 1(1): 1-12.
12. DESSEN MA. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. *Ciência e Profissão Psicol Cienc Prof*, 2010; 30: 202-219.
13. DESSEN MA, POLONIA AC. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. *Paidéia*, 2007; 7(36): 21-32.
14. DIAS MB. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. *Revista do Centro de Apoio Operacional Cível*, 2009; 11(15); 1-15.
15. DIAS MB. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; 574p.
16. ELLIS EM. Help for the alienated parent. *Am J Fam Ther*, 2005; 33(5): 415-426.
17. FONSECA PMPC. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 2007; 8(40): 5-16.
18. GARDNER R. Recent trends in divorce and custody. *Academy Forum*, 1985; 29(2): 3-7.
19. GARDNER R. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. *The American Journal of Forensic Psychology*, 2001; 19(3): 61-106.
20. GARDNER R. The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome. *The American Journal of Forensic Psychology*, 2002; 20(2): 5-29.
21. GARDNER R. Parental alienation syndrome. Cresskill (NJ): Creative Therapeutics, 1998; 5p.
22. GARDNER R. The Parental Alienation Syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1987.
23. GOLD LH, FRIERSON RL. The American Psychiatric Publishing textbook of forensic psychiatry. American Psychiatric Pub, 2017, 544p.
24. GOMES JCV. Manual de psicoterapia familiar. Petrópolis:Vozes, 1987; 272p.
25. GUAIATA DMS. Alienação parental na guarda. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014; 54p.
26. HOULT J. The evidentiary admissibility of parental alienation syndrome: science, law, and policy. *Child Leg Rights J*, 2006; 26:1-61.
27. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2294&busca=1&t=registro-civil-2011-taxa-divorcios-cresce-45-6-um-ano>
28. JOHNSTON JR, CAMPBELL LE. Impasses of divorce: The dynamics and resolution of family conflict. New York, NY: Simon and Schuster, 1999; 272p.
29. LIMA NS, et al. Alienação Parental: uma expressa violação do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar. *Anuário do Congresso Intercontinental de Direito Civil*, 2018; 1(1): 1-11.
30. MARTURANO EM. Recursos no Ambiente Familiar e Dificuldades de Aprendizagem na Escola. *Teoria e Pesquisa*, 1999; 15(2):135-142.
31. MONTEIRO WG. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2008; 1-11.
32. MOTTA MAP. A Síndrome da Alienação Parental. In: NETO, A.R.P. (Org.). Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008; 53p.
33. PODEVYN F. Síndrome de alienação parental. Tradução: APASE – Associação e Pais e Mães Separados, 2010. Recuperado de: <http://www.apase.org.br/>
34. SILVA RBT, FILHO VTC. Alienação parental não passou a ser crime, pois existe tipificação. *Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniao-alienacao-parental-nao-passou-crime#author>
35. SOUSA AM. Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juizados de família. São Paulo: Cortez, 2014; 224p.
36. SOUZA JR. Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014; 194p.
37. TORRES A. A individualização no feminino, o casamento e o amor. *Família e individualização*, Rio de Janeiro: FGV, 2000; 135-156.
38. TOSO KV. Elementos básicos para a compreensão do conceito de alienação parental. *ETIC-Encontro De Iniciação Científica*, 2010; 21:76-8498.
39. TRINDADE J. Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012; 1080p.
40. WALLERSTEIN JS, KELLY JB. Surviving the breakup: how children and parents cope with divorce. New York, NY: Basic Books, 1980; 341p.